



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

... sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais locais dentro do território Municipal, quando houver interesse comum de relevante cunho ambiental local;

VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VIII - dos recursos destinados à Educação Municipal, uma parcela deverá ser empreterivelmente destinada à Educação Ambiental;

IX - dos recursos destinados ao Crédito Rural no Município, o seu benefício, obriga-se a adotar medidas de proteção ao meio ambiente dentro de sua propriedade.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, composto paritariamente por representantes do Poder Público e por representantes da sociedade civil organizada, tem a seguinte estrutura:

- I - Conselho Pleno;
- II - Secretaria Geral;
- III - Juntas de Julgamento de Recursos;
- IV - Câmaras Técnicas.

Art. 3º - O Conselho Pleno, presidido pelo titular do Órgão Central do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (que será escolhido pelos membros do CONDEMA) é composto da seguinte forma:

I - cinco (05) órgãos públicos integrantes do Poder Executivo Municipal, um (01) órgão Público do Poder Legislativo;

II - dois (02) órgãos públicos integrantes do Poder Executivo Estadual;

III - quatro (04) entidades não governamentais representativo do segmento ambiental;

IV - quatro (04) entidades não governamentais representativas do segmento comunitário e empresarial;

§ 1º - Dentre os (06) Órgãos de que se trata o inciso I deste artigo deverá ser composto de (01) Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, (01) Secretaria de Educação, (01) Secretaria de Planejamento, (01) Departamento de Promoção Social, (01) Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, (01) Poder Legislativo, representado pela comissão de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º - O inciso II de que trata este artigo deverá ser composto de (02) órgãos públicos ligados à questão ambiental, quais sejam: INDEA e EMPAER.

§ 3º - Os representantes do inciso III se referem aos organismos representativos da sociedade civil no setor ambientalista e



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

ESTADO DE MATO GROSSO

...no setor ambientalista e da classe profissional ligada à questão ambiental, dentro do território municipal, sendo composto por: (01) ONG - Organização não Governamental Ambientalista, (01) SIPERJAC - Sindicato dos Profissionais da Educação de Jaciara, (01) Sindicato dos Trabalhadores Rurais, (01) Sindicato Rural Patronal.

§ 4º - Os participantes do inciso IV se referem às Associações de Moradores de Bairros, do setor empresarial legalmente constituído e de Pequenos Produtores, (01) Central das Associações de Moradores, (01) Associação Empresarial, (01) Associação dos Pequenos Produtores, (01) Associação dos Empresários Rurais.

§ 5º - Os representantes dos Órgãos Governamentais dispostos nos incisos I e II, serão indicados pelos titulares de cada órgão, nomeando também seus suplentes para compor o Conselho Pleno.

§ 6º - As entidades não governamentais previstas nos incisos III e IV, indicarão ao titular do Órgão Central do Conselho em prazo definido por Decreto, os seus representantes titulares e suplentes, sendo a eleição realizada em Audiência Pública.

§ 7º - No caso de omissão das entidades previstas nos incisos III e IV deste artigo, quanto à indicação de seus representantes o titular do Órgão Central do Conselho, realizará a Audiência Pública, atendendo os dispositivos regimentais, sendo a referida Audiência Pública presidida pelo Ministério Público.

§ 8º - O Regimento Interno da Audiência Pública será elaborado pelo Conselho Pleno, que dará publicidade ao mesmo, devendo fazer constar critérios restritivos que estabelecerão a participação de entidades representativas de cada segmento da sociedade.

§ 9º - Na ausência do Presidente do Conselho Pleno este será substituído por Conselheiro eleito, presidindo esta sessão o Conselheiro mais votado pelos presentes.

§ 10º - O Conselho Pleno se reunirá com o "quorum" mínimo de metade mais um de seus integrantes, deliberando por maioria simples, sendo fundamentado cada voto.

§ 11º - O Conselho Pleno reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada mês.

§ 12º - O Conselho Pleno poderá ser convocado extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de oito (08) Conselheiros, respeitando o Regimento Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

§ 13º - O mandato do Presidente eleito do CONDEMA será de (02) dois anos.

Art. 4º - O Órgão Central do Conselho dará o necessário apoio administrativo em recursos materiais, humanos e financeiros para que o CONDEMA possa cumprir suas funções.

Art. 5º - A Secretaria Geral, as Juntas de Julgamento de Recursos e as Câmaras Técnicas terão suas competências e mecanismos de funcionamento definidos no Regimento Interno do CONDEMA.

Art. 6º - Prestação de Contas à Sociedade de (03) três em (03) três meses através de boletim.

SEÇÃO II

DO ÓRGÃO CENTRAL DO CONSELHO

Art. 7º - Ao Órgão Central do Conselho compete gerir a Política Municipal do Meio Ambiente com desenvolvimento Auto-sustentável que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - realizar o zoneamento antrópico - Ambiental no município.

II - Elaborar os estudos para o planejamento ambiental e Municipal auto-sustentável.

III - Propor normas de caráter suplementar que visam o controle, a conservação, a preservação e a recuperação da qualidade ambiental local e de saúde.

IV - Identificar, implantar, administrar e assegurar a perpetuidade das unidades de conservação e áreas verdes, assim como elaborar seus planos de manejo.

V - Coordenar ações e executar os planos com a co-participação de entidades do CONDEMA, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, tenham relação com a proteção ambiental no território municipal, inclusive participar da elaboração do Plano Diretor do Município com objetivo de auxiliar no desenvolvimento auto-sustentável.

VI - Elaborar e implementar os instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente.

VII - Educação Ambiental Rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

SEÇÃO III

DO ÓRGÃO SETORIAL DO CONSELHO

Art. 8º - Compete ao Órgão Setorial do Conselho executar a Política Municipal do Meio Ambiente e auxiliar na Política de Desenvolvimento auto-sustentável e na Política Educacional do Meio Ambiente.

Art. 9º - No exercício da competência prevista no artigo anterior, inclui-se entre as atribuições do Órgão Setorial do Conselho para controle, conservação, preservação e melhoria do Meio Ambiente e recuperação da qualidade do ambiente local, entre outras, avaliação da Política de Execução do Plano Diretor do Município com desenvolvimento auto-sustentável, estendendo-se a avaliação para a Política Educacional do Meio Ambiente.

I - O exercício de poder de política administrativa através de fiscalização, realização de inspeções e aplicações de penalidades previstas nesta Lei;

II - a expedição de licenças e de outras concessões quando couber;

III - Efetuar levantamento, organizar e manter cadastro urbano das atividades poluidoras e ou utilizadoras dos recursos ambientais.

IV - Auxiliar no controle de atividades produtivas agropastoris e industriais, obras de infra-estrutura e saneamento básico, estruturas de lazer e educacional, enquadrados no Plano Diretor do Município com desenvolvimento auto-sustentável.

V - Programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratórios, análise de resultados e efetuar a avaliação da qualidade do meio ambiente;

VI - Subsidiar tecnicamente todas as ações desenvolvidas pelo Órgão Central do Conselho.

SEÇÃO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - F M A

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos, planos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, através do controle, preservação, conservação e recuperação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

...conservação e recuperação do meio ambiente, no sentido de elevar a qualidade de vida, constituindo-se de:

- I - dotações orçamentárias do município;
- II - Arrecadação das multas previstas em Lei;
- III - as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;
- IV - outras receitas eventuais;
- V - parcela de compensação financeira estipulada no § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, destinada ao município;
- VI - rendimentos de qualquer natureza que venha auferir, como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;
- VII - Resultantes de acordos, convênio, contratos e consórcios celebrados entre o Município e Instituições Públicas e Privadas, cuja execução seja de competência dos órgãos ambientais competentes, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- VIII - Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;
- IX - Remuneração de análise de projetos e outras remunerações decorrentes de serviços prestados pelo Órgão ambiental competente;
- X - Preço de análise de pedido de autorização (licenças);
- XI - Os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, previstos nos artigos 3º da Lei nº 7797 de 10 de julho de 1989;
- XII - Outros recursos que, por sua natureza, possam, ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

§ 1º- Os recursos mencionados neste artigo serão depositados na conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente no Banco escolhido pelo Poder Executivo Municipal e, serão geridos pelo Órgão Central do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente desde que seu Plano de Aplicação seja aprovado pelo CONDEMA.

§ 2º - Caso o Órgão Central do Conselho não apresente Plano de Aplicação referido no parágrafo anterior para apreciação do CONDEMA, a competência de gerir o referido Fundo passa ao Órgão que deveria aprova-lo naquele ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 11º - O Órgão Central do Conselho prestará contas trimestralmente da aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio ao CONDEMA, que poderá solicitar as referidas contas antecipadamente, quando julgar necessário.

Art. 12º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente poderão ser aplicados em financiamentos, participação acionária, a fundo perdido ou com retorno a juros de mercado ou a taxas subsidiadas, mediante projeto aprovado pelo CONDEMA, apresentado por entidades legalmente constituídas de direito público ou privado e que atendam aos objetivos previstos no artigo 10 deste Código.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 19 de maio de 1.993.

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emenda apresentadas pelos nobres Edis do Soberano Parlamento Municipal.

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

GUIDONE ROMEU DALLASTRA
Sec. Mun. de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 011/93, DE 12 DE ABRIL DE 1.993.-

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Via do presente, estamos encaminhando a este Parlamento Municipal o Projeto em tela, que cuida da Criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de nosso Município.

O assunto a que se refere tal Projeto, é de interesse não só de todos os Poderes constituídos, bem como e principalmente da população em geral de nosso município, por tratar-se de Preservação da Natureza, riqueza de importância vital para a existência futura de nossos descendentes.

O incluso Projeto de Lei dispensa qualquer comentário e deve ser tratado com muita seriedade e presteza, não só quanto sua análise e aprovação, mas também, quanto sua exequibilidade, pois somos sabedores que o Meio Ambiente é o principal responsável pela preservação da vida na terra.

Esperamos a compreensão dos Nobres Legisladores que bem apreciem a matéria e transformem-na em lei, por ser da mais alta relevância.

Certos de mais uma vez contarmos com o costumeiro apoio dos Membros desta Casa e na certeza da aprovação do Projeto em apenso, subscrevemo-nos mui

Atenciosamente.

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal



64
A

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO DE LEI Nº 011/93, DE 12 DE ABRIL DE 1.993.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, **MÁRCIO CASSIANO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), de caráter deliberativo, consultivo e recursal, dentre outras, possui as seguintes atribuições:

I - definir a Política Municipal de Meio Ambiente

II - avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio Ambiente, através de resoluções, com vistas ao uso racional de recursos ambientais, de acordo com a legislação ambiental do Município, supletivamente ao Estado e a União.

III - analisar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal, quanto à implantação dos espaços territoriais de interesse local, escolhidos para serem especialmente protegidos, com desenvolvimento auto-sustentável, exemplo: margens de rios, cachoeiras, rios, reflorestamento, bosques, matas, árvores nativas, microbacias hidrográficas, encostas de morro até 75º, reservas, nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 540/93, DE 19 DE MAIO DE 1.993.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Jaciara, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), de caráter deliberativo, consultivo e recursal dentre outras, possui as seguintes atribuições:

- I - definir a Política Municipal de meio Ambiente;
- II - avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do Meio Ambiente, através de resoluções, com vistas ao uso racional de recursos ambientais, de acordo com a legislação ambiental do Município, supletivamente ao Estado e a União.
- III - analisar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal, quanto à implantação dos espaços territoriais de interesse local, escolhidos para serem especialmente protegidos com desenvolvimento auto-sustentável, exemplo: margens de rios, cachoeiras, rios, reflorestamento, bosques, sítios arqueológicos, matas, árvores nativas, microbacias hidrográficas, encostas de morro até 75º, reservas, nascentes, ar, ribeiros, fauna, etc.
- IV - apreciar, deliberar, e deferir sobre o Plano anual de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- V - decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Órgão Setorial do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- VI - apreciar, deliberar, e deferir sobre qualquer matéria



05
*

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

... encostas de morro até 75º, reservas, nascentes, ar, ribeiros, fauna, etc.

IV - apreciar, deliberar, e deferir sobre o Plano anual de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V - decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Órgão Setorial do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

VI - apreciar, deliberar, e deferir sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais locais dentro do território Municipal, quando houver interesse comum de relevante cunho ambiental local;

VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno

VIII - dos Recursos destinados à Educação Municipal, uma parcela deverá ser empreterivelmente destinada à Educação Ambiental;

IX - dos recursos destinados ao Crédito Rural no Município, o seu benefício, obriga-se a adotar medidas de proteção ao meio ambiente dentro de sua propriedade.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Defesas do Meio Ambiente, composto paritariamente por representantes do Poder Público e por representantes da sociedade civil organizada, tem a seguinte estrutura:

- I - Conselho Pleno;
- II - Secretaria Geral;
- III - Juntas de Julgamento de Recursos;
- IV - Câmaras Técnicas.

Art. 3º - O Conselho Pleno, presidido pelo titular do Órgão Central do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (que será escolhido pelos membros do CONDEMA) é composto da seguinte forma:



06
A

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

I - cinco (05) órgãos públicos integrantes do Poder Executivo Municipal, (01) órgão público do Poder Legislativo;

II - dois (02) órgãos públicos integrantes do Poder Executivo Estadual;

III - quatro (04) entidades não governamentais representativo do segmento ambiental;

IV - quatro (04) entidades não governamentais representativas do segmento comunitário e empresarial;

§ 1º - Dentre os (06) órgãos de que se trata o inciso I deste artigo deverá ser composto de (01) Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, (01) Secretaria de Educação, (01) Secretaria de Planejamento, (01) Departamento de Promoção Social, (01) Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, (01) Poder Legislativo, representado pela comissão de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º - O inciso II de que trata este artigo deverá ser composto de (02) órgãos públicos ligados à questão ambiental, ' quais sejam: INDEA e EMPAER.

§ 3º - Os representantes do inciso III se referem aos organismos representativos da sociedade civil no setor ambientalista e da classe profissional ligada à questão ambiental, dentro do território municipal, sendo composto por: (01) ONG - Organização ' não Governamental Ambientalista, (01) SINTEP, (01) Sindicato dos ' Trabalhadores Rurais, (01) Sindicato Rural Patronal.

§ 4º - Os participantes do inciso IV se referem às associações de Moradores de Bairros, do setor empresarial legalmente constituído e de Pequenos Produtores, (01) Central das Associa-ções de Moradores, (01) Associação Empresarial, (01) Associação dos Pequenos Produtores, (01) Associação dos Empresários Rurais.

§ 5º - Os representantes dos Órgãos Governamentais '



07
K

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

§ 5º - Os representantes dos Órgãos Governamentais dispostos nos incisos I e II, serão indicados pelos titulares de cada órgão, nomeando também seus suplentes para compor o Conselho Pleno.

§ 6º - As entidades não governamentais previstas nos incisos III e IV, indicarão ao titular do Órgão Central do Conselho em prazo definido por Decreto, os seus representantes titulares e suplentes, sendo a eleição realizada em Audiência Pública.

§ 7º - No caso de omissão das entidades previstas nos incisos III e IV deste artigo, quanto à indicação de seus representantes, o titular do Órgão Central do Conselho, realizará a Audiência Pública, atendendo todos os dispositivos regimentais, sendo a referida Audiência Pública presidida pelo Ministério Público.

§ 8º - O Regimento Interno da Audiência Pública será elaborado pelo Conselho Pleno, que dará publicidade ao mesmo, devendo fazer constar critérios restritivos que estabelecerão a participação de entidades representativas de cada segmento da sociedade.

§ 9º - Na ausência do Presidente do Conselho Pleno este será substituído por Conselheiro eleito, presidindo esta sessão o Conselheiro mais votado pelos presentes.

§ 10º - O Conselho Pleno se reunirá com o "quorum" minimo de metade mais um de seus integrantes, deliberando por maioria simples, sendo fundamentado cada voto.

§ 11º - O Conselho Pleno reunir-se-á, em caráter ordininário, a cada mês.

§ 12º - O Conselho Pleno poderá ser convocado extraordiariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de oito (08) Conselheiros, respeitando o Regimento Interno.

§ 13º - O mandato do presidente eleito do CONDEMA se-rá de (02) dois anos.



08
A

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

Art. 4º - O Órgão Central do Conselho dará o necessário apoio administrativo em recursos materiais, humanos e financeiros para que o CONDEMA possa cumprir suas funções.

Art. 5º - A Secretaria Geral, as Juntas de Julgamento de Recursos e as Câmaras Técnicas terão suas competências e mecanismos de funcionamento definidos no Regimento Interno do CONDEMA.

Art. 6º - Prestação de Contas à Sociedade de (03) três em (03) três meses através de boletim.

SEÇÃO II
DO ÓRGÃO CENTRAL DO CONSELHO

Art. 7º - Ao Órgão Central do Conselho compete gerir a Política Municipal do Meio Ambiente com desenvolvimento Auto-sustentável que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - realizar o zoneamento antrópico - Ambiental no município.

II - Elaborar os estudos para o planejamento ambiental e Municipal auto-sustentável.

III - Propor normas de caráter suplementar que visam o controle, a conservação, a preservação e a recuperação da qualidade ambiental local e de saúde.

IV - Identificar, implantar, administrar e assegurar a perpetuidade das unidades de conservação e áreas verdes, assim como elaborar seus planos de manejo.

V - Coordenar ações e executar os planos com a participação de entidades do CONDEMA, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, tenham relação com a proteção ambiental no território municipal, inclusive participar da elaboração do Plano Diretor do Município com objetivo de auxiliar no desenvolvi-



09
A

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

...inclusive participar da elaboração do Plano Diretor do Município com objetivo de auxiliar no desenvolvimento auto-sustentável.

VI - Elaborar e implementar os instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente.

VII - Educação Ambiental e Rural.

SEÇÃO III
DO ÓRGÃO SETORIAL DO CONSELHO

Art. 8º - Compete ao Órgão Setorial do Conselho executar a Política Municipal do Meio Ambiente e auxiliar na Política de Desenvolvimento Auto-sustentável e na Política Educacional do Meio Ambiente.

Art. 9º - No exercício da competência prevista no artigo anterior, inclui-se entre as atribuições do Órgão Setorial do Conselho, para controle, conservação, preservação e melhoria do Meio Ambiente e recuperação da qualidade do ambiente local, entre outras, avaliação da Política de Execução do Plano Diretor do Município com desenvolvimento auto-sustentável, estendendo-se a avaliação para a Política Educacional do Meio Ambiente.

I - O exercício de poder de política administrativa através de fiscalização, realizações de inspeções e aplicações de penalidades previstas nesta Lei;

II - a expedição de licenças e de outras concessões quando couber;

III - Efetuar levantamentos, organizar e manter cadastro urbano das atividades poluidoras e ou utilizadoras dos recursos ambientais.

IV - Auxiliar no controle de atividades produtivas

[Handwritten signature]



10
A

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

IV - Auxiliar no controle de atividades produtivas agropastoris e industriais, obras de infra estrutura e saneamento básico, estruturas de lazer e educacional, enquadrados no Plano Diretor do Município com desenvolvimento auto-sustentável.

V - Programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratórios, análises de resultados e efetuar a avaliação da qualidade do meio ambiente;

VI - Subsidiar tecnicamente todas as ações desenvolvidas pelo Órgão Central do Conselho.

SEÇÃO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - F M A

Art. 10 - Fica criado o Funco Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos, planos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, através do controle, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, no sentido de elevar a qualidade de vida, constituindo-se de:

- I - dotações orçamentárias do município;
- II - Arrecadação das multas previstas em lei;
- III - as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;
- IV - outras receitas eventuais;
- V - parcela de compensação financeira estipulada no § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, destinada ao município;
- VI - rendimentos de qualquer natureza que venha auferir, como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;



11
A

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

VII - Resultantes de acordos, convênio, contratos e consórcios celebrados entre o Município e Instituições Públicas e Privadas, cuja execução seja de competência dos órgãos ambientais competentes, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VIII - Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

IX - Remuneração de análise de projetos e outras remunerações decorrentes de serviços prestados pelo órgão ambiental competente;

X - Preço de análise de pedido de autorização (licenças);

XI - Os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, previstos nos artigos 3º da Lei nº 7797 de 10 de julho de 1989;

XII - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

§ 1º - Os recursos mencionados neste artigo serão depositados na conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente no Banco escolhido pelo Poder Executivo Municipal e, serão geridos pelo Órgão Central do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente desde que seu Plano de Aplicação seja aprovado pelo CONDEMA.

§ 2º - Caso o Órgão Central do Conselho não apresente Plano de Aplicação referido no parágrafo anterior para apreciação do CONDEMA, a competência de gerir o referido Fundo passa ao Órgão que deveria aprova-lo naquele ano.

Art. 11º - O Órgão Central do Conselho prestará contas trimestralmente da aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio



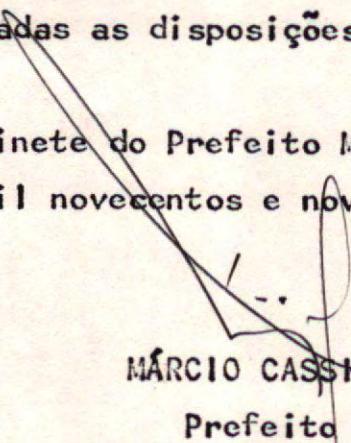
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

... da aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente ao CONDEMA, que poderá solicitar as referidas contas antecipadamente, quando julgar necessário.

Art. 12º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente poderão ser aplicados em financiamentos, participação acionária, a fundo perdido ou com retorno a juros de mercado ou a taxas subsidiadas, mediante projeto aprovado pelo CONDEMA, apresentado por entidades legalmente constituídas de direito público ou privado, e que atendam aos objetivos previstos no artigo 10 deste código.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos doze dias do mês de abril de Hum mil novecentos e noventa e três.


MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 356

20
A

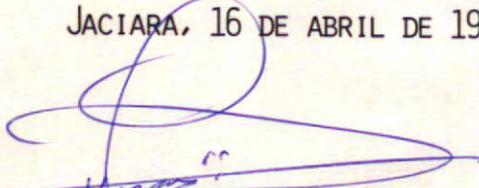
PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

A COMISSÃO, À UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS, DECIDE PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL, A APROVAÇÃO DOS PROJETO DE LEI Nº 011/93, ACOLHENDO TAMBÉM A EMENDA APRESENTA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E COM A EMENDA SUBSTITUTIVA EM ANEXO.

SALA DAS COMISSÕES

JACIARA, 16 DE ABRIL DE 1993

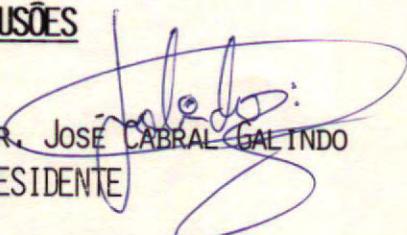
VOTO


VER. VALTER ANTONIO SOARES
MEMBRO EFETIVO

ACOMPANHO O VOTO


VER. HÉLIO TICIANEL
MEMBRO EFETIVO

PELAS CONCLUSÕES


VER. JOSÉ CABRAL GALINDO
PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

21
A

EMENDA SUBSTITUTIVA-PROJETO DE LEI Nº011/93

No PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI, ONDE SE LÊ SINTEP, LEIA-SE **SIPERJAC**(SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JACIARA).

SALA DAS COMISSÕES

JACIARA, 16 DE ABRIL DE 1993

VER. VALTER ANTONIO SOARES
PROPOSITOR DA EMENDA



PROCESSO N°356
PROTOCOLO GERAL N°1886
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N°011/93

RELATÓRIO

EXAME DA MATÉRIA

O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO INGRESSAR COM A PROPOSITURA PARA SER APRECIADA POR ESTE PARLAMENTO, BUSCA CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

A CONSTITUIÇÃO DE 1988, MUDA PROFUNDAMENTE O SISTEMA DE COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS. A PARTE GLOBAL DAS MATÉRIAS AMBIENTAIS PODERÁ SER LEGISLADA NOS TRÊS PLANOS: FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, ISTO É, A CONCEPÇÃO "MEIO AMBIENTE", NÃO FICOU DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO, AINDA QUE ALGUNS SETORES DO AMBIENTE (ÁGUAS, NUCLEARES, TRANSPORTE), ESTEJAM NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA FEDERAL.

HOUE EQUILÍBRIO NA POSIÇÃO DOS CONSTITUTES. NÃO SE PERMITE MAIS QUE A UNIÃO TENDE CONCENTRAR OU QUE CONCENTRE PODERES DE SANÇÃO ÀS EMPRESAS POLUIDORAS, MESMO ÀQUELAS QUE REPRESENTEM CONSIDERAVELMENTE IMPORTANCIA PARA A SEGURANÇA NACIONAL E/OU PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NACIONAL, COMO ANTES SE FEZ COM O DECRETO LEI N°1.413/75.

INTERESSA APONTAR QUE AS COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS SÃO REPARTIDAS ENTRE A UNIÃO E OS ESTADOS. OS ESTADOS TÊM COMPETÊNCIA SEM QUE SE PRECISE PROVAR QUE O ASSUNTO TEM INTERESSE ESTADUAL E/OU REGIONAL. DIFERENTEMENTE, NA QUESTÃO AMBIENTAL OS MUNICÍPIOS PRECISAM ARTICULAR SUA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR (ART. 30, II-CF) ONDE ESSA SUPPLEMENTARIEDADE É NO "QUE COUBER"-COM O INCISO I DO ARTIGO CITADO, ONDE SE APONTA A COMPETÊNCIA NATURAL DOS MUNICÍPIOS -"LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL".



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

15
A

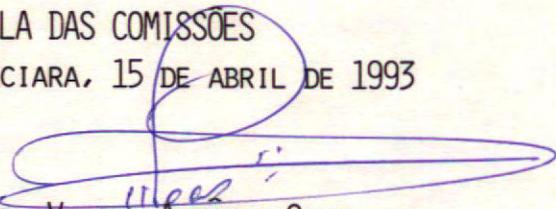
CONCLUSÃO

O PROJETO ESTÁ REVESTIDO DA FORMA REGIMENTAL, É NECESSÁRIO, É CONSTITUCIONAL, HARMONIZA COM O ARTIGO 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É O ARTIGO 30, II- DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 175 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

VOTO

ASSIM SENDO, SOMOS PELA **APROVAÇÃO**, COM A **EMENDA**
EM ANEXO.

SALA DAS COMISSÕES
JACIARA, 15 DE ABRIL DE 1993


VER. VALTER ANTONIO SOARES
RELATOR DA MATÉRIA

16
A



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº011/93

PROCESSO Nº347

DE LEI: EMENDA AO INCISO III DO ARTIGO 1º DO PROJETO

ARTIGO 1º:.....

III- "RIOS, REFLORESTAMENTO, BOSQUES",
ACRESCENTAR "SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS".

SALA DAS REUNIÕES

VER. JOSE CABRAL GALINDO

VEREADOR



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROCOLO GERAL N° 1886

PROCESSO N° 356

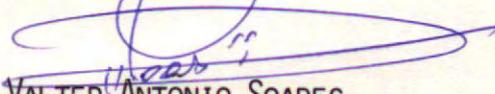
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

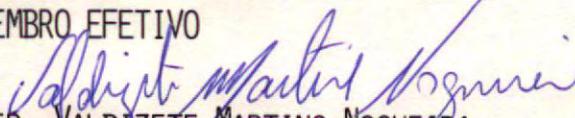
A COMISSÃO, À UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS, DECIDE PELA EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL** A REGIMENTALIDADE, LEGALIDADE DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N°011/93, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

PARTICIPARAM DA REUNIÃO, OS SENHORES EDIS: MILTON FERREIRA JÚNIOR, VALTER ANTÔNIO SOARES E VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA.

SALA DAS COMISSÕES
JACIARA, 15 DE ABRIL DE 1993


VER. MILTON FERREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO


VER. VALTER ANTONIO SOARES
MEMBRO EFETIVO


VER. VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
MEMBRO EFETIVO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROCESSO Nº 356

PROTOCOLO GERAL Nº 1886

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº011/93

DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, REUNIDA NESTA DATA PASSA A APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº011/93 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL E A EMENDA APRESENTADA PELO VEREADOR JOSÉ CABRAL GALINDO, E À VISTA DO RELATÓRIO, PELA ORDEM:

VOTO

Valdizete Martins Nogueira
VER. VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA

MEMBRO EFETIVO

ACOMPANHA O RELATOR

Milton Ferreira Junior
VER. MILTON FERREIRA JUNIOR

PRSDENTE DA COMISSÃO

PELAS CONCLUSÕES

Valter Antonio Soares
VER. VALTER ANTONIO SOARES

MEMBRO EFETIVO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

PROTOCOLO GERAL Nº 1886

PROCESSO Nº 356

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 011/93

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATÓRIO

EXAME DA MATÉRIA

O PROJETO ENCAMINHA À NOSSA COMISSÃO, SOLICITA A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, QUE VISA PROTEGER A NATUREZA, QUE É A RIQUEZA DE VITAL IMPORTÂNCIA PARA A EXISTÊNCIA FUTURA DE NOSSOS DESCENDENTES.

CONCLUSÃO

APÓS ESTUDOS AO PROJETO DE LEI E AS LEIS VIGENTES SOBRE O MEIO AMBIENTE, BEM COMO DO RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOMOS PELO PARECER **FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO.**

SALA DAS COMISSÕES

JACIARA, 16 DE ABRIL DE 1993

VER. JOSÉ CABRAL GALINDO
RELATOR DA MATÉRIA